



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 17697/17**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02676/2019**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): MARIA INEZ MOURA DE LIRA

CARGO: Técnico Nível Superior

MATRÍCULA: 138.136-9

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

ATO: Portaria – A – Nº 2395, publicada no DOE de 28/09/2017.

IDADE: 61 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.751 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (OPÇÃO fl. 227).

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 85/89, entendendo que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 4.006,50) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 1.974,92), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória referente a um complemento de vencimento da CEHAP.

Adiantou que a regra adotada se mostra menos benéfica que as garantias conferidas pela norma do art. 3º, I, II e III da EC 47/05, concluindo, assim, pela retificação do ato aposentatório e reformulação dos cálculos proventuais. Posição não alterada após a análise das justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Por meio do Parecer nº 00541/19, fls. 219/225, subscrito pela douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, o *Parquet*, após comentários e citações, entendeu que não há



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 17697/17**

competência desta Corte para determinar a modificação de ato para conferi-lhe fundamentação mais favorável ao aposentando, sobretudo, tendo em vista que a própria servidora optou pela modalidade concedida, sugerindo, todavia, a baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vistas que o cálculo foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários.

**4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator, não obstante os respeitáveis entendimentos do Órgão de Instrução e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que esta Corte de Contas vem reiteradamente decidindo pela concessão do devido registro em casos similares ao ora analisado, como por exemplo, nos Acórdãos AC2 TC nº 01122/19, AC2-TC 01232/19 e AC2-TC 01115/19, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal a aposentadoria em exame e concedam registro ao respectivo ato, considerando, sobretudo, que fora efetuada a contribuição previdenciária sobre a verba impugnada pela Auditoria, conforme observa-se às fls. 20/46.

**5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17697/17, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA INEZ MOURA DE LIRA, no cargo de Técnico Nível Superior, matrícula nº 139.136-9, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 29 de outubro de 2019.

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 14:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 12:57



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 16:07



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO